

PROCEDÊNCIA: Câmara Municipal de Primavera de Rondônia – Poder Legislativo.

REFERÊNCIA: Parecer Jurídico

ASSUNTO: PLC Nº 012 GP 2024 - ALTERA LEI COMPLEMENTAR 003 e 007 GP

I. DO RELATÓRIO:

O presente parecer jurídico tem como objetivo analisar tecnicamente o Projeto de Lei Complementar n.º 012/GP/2024, oriundo da Prefeitura do Município de Primavera de Rondônia. Este projeto propõe alterações nas Leis Complementares n.º 003/GP/2021 e n.º 007/GP/2021, especificamente no que se refere ao artigo 30, cujo foco está na regulamentação das gratificações concedidas aos servidores públicos municipais pela conclusão de cursos de aperfeiçoamento profissional. Em seu cerne, o projeto visa suprimir a exigência de reconhecimento pelo Ministério da Educação (MEC) para cursos livres, os quais são tradicionalmente utilizados para capacitação e atualização, tanto na esfera pública quanto privada.

Este parecer se destina a avaliar, com base em normas constitucionais e princípios jurídicos aplicáveis, os impactos dessa alteração, considerando o papel do MEC na certificação de qualidade das instituições de ensino superior e sua relevância para a valorização dos diplomas e capacitações profissionais no mercado de trabalho.

Passo a análise jurídica.

II. PRELIMINARMENTE:

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que se limita, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

Frisa-se, portanto, que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica do feito, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Em síntese, o artigo 6º da Lei 9.131/95, que altera os dispositivos da Lei nº 4.024/1961, estabelece que o Ministério da Educação e do Desporto exerce as funções do poder público federal no âmbito educacional, sendo responsável pela formulação e avaliação da política educacional nacional, pela garantia da qualidade do ensino em todos os níveis e pela fiscalização do cumprimento das leis que regulamentam o setor:

Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem.

§ 1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem.

§ 2º Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte, diárias e jetons de presença a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 3º O ensino militar será regulado por lei especial.

§ 4º (VETADO)

Essas atribuições incluem a promoção de diretrizes e padrões de qualidade, a coordenação de iniciativas de inovação e melhoria contínua no ensino, além da supervisão de práticas que assegurem o acesso igualitário e a inclusão educacional em todo o território nacional.

Assim sendo, a certificação conferida pelo Ministério da Educação (MEC) constitui um dos pilares fundamentais para garantir a validade e a qualidade dos cursos de graduação e das capacitações profissionais no Brasil. Esse processo envolve três

etapas: autorização, reconhecimento e credenciamento, que formam um sistema rigoroso e abrangente para avaliar as Instituições de Ensino Superior (IES) e seus cursos. Através desse modelo, o MEC assegura que as instituições ofereçam um ensino que atenda aos padrões de excelência exigidos pelo ordenamento jurídico, bem como às expectativas da sociedade quanto à formação de profissionais qualificados.

A importância da certificação do MEC se estende a diversos setores profissionais, especialmente em áreas críticas que exigem alta responsabilidade e conhecimento técnico, como Medicina e Direito. Nessas carreiras, o reconhecimento do curso é uma condição *sine qua non* para que os profissionais possam exercer suas atividades de forma regulamentada e em conformidade com as exigências dos respectivos conselhos profissionais, tais como o Conselho Regional de Medicina (CRM) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Além de validar o diploma, a certificação pelo MEC contribui para que os egressos dessas áreas tenham acesso a concursos públicos e sejam competitivos no mercado de trabalho, elementos cruciais para garantir a valorização profissional e a prestação de serviços qualificados à população.

No entanto, o Projeto de Lei Complementar nº 012/GP/2024, ao propor a dispensa da exigência de reconhecimento pelo MEC para a concessão da gratificação por aperfeiçoamento, contida no Art. 30, §1º, inciso III, da legislação municipal, apresenta uma série de fragilidades que podem prejudicar não apenas os servidores públicos, mas também a qualidade do serviço prestado ao cidadão.

A exigência de titulação reconhecida pelo MEC está em consonância com a busca contínua pela valorização e qualificação dos servidores, incentivando-os a realizar capacitações em instituições de ensino que operam sob normas e critérios de avaliação reconhecidos nacionalmente. A formação em IES devidamente credenciadas representa uma garantia de que o conteúdo programático, os recursos didáticos, a infraestrutura e a qualificação dos professores atendem aos parâmetros exigidos pelo MEC, assegurando que o aperfeiçoamento do servidor seja efetivo e de qualidade.

A dispensa dessa exigência para a concessão da gratificação por aperfeiçoamento acarreta, assim, um potencial enfraquecimento da qualidade das capacitações obtidas pelos servidores, pois possibilita o reconhecimento de cursos livres que não são submetidos ao crivo do MEC e que podem não alcançar o mesmo padrão de ensino exigido das IES credenciadas.

Essa flexibilização não apenas diminui o valor da formação do servidor público, mas também representa uma quebra nos princípios que regem a administração pública, especialmente o princípio da eficiência, consagrado no art. 37 da CRFB/88.

Isto é, a eficiência na administração pública não se restringe à eficácia na execução de atividades, mas está também diretamente relacionada à qualidade dos serviços prestados, que, neste caso, depende de servidores devidamente capacitados em instituições reconhecidas.

Além disso, a proposta de dispensar a certificação pelo MEC para a concessão da gratificação por aperfeiçoamento pode abrir precedentes indesejáveis, desencorajando servidores a buscar formações e capacitações em instituições oficialmente reconhecidas.

Logo, ao não exigir uma qualificação reconhecida, o Município corre o risco de promover um currículo profissional que, apesar de extenso, careça da qualidade e do rigor exigidos para o exercício eficiente de funções públicas, e a médio e longo prazo, esse cenário pode impactar negativamente a imagem institucional do Município, afetando sua reputação e sua capacidade de atrair e reter profissionais qualificados. Ademais, a oferta de serviços públicos de qualidade é diretamente proporcional à competência e à capacitação dos servidores que os executam.

Portanto, a medida proposta não apenas prejudica a qualificação dos servidores ao abrir mão de uma certificação reconhecida, mas pode também gerar uma desvalorização profissional interna, onde servidores mais bem capacitados se veem

desestimulados por um sistema que não valoriza a qualidade de suas qualificações. O resultado é um ciclo de baixa valorização e incentivo à formação inadequada, que compromete a efetividade e a qualidade do serviço público oferecido à população.

Por fim, é importante destacar que o Ministério da Educação é um órgão do Poder Executivo Federal, com a função primordial de promover uma educação de qualidade no país. Como parte do Poder Executivo, ele integra um dos três poderes que sustentam a estrutura e orientam as ações de um Estado democrático de direito. Isso significa que, em linhas gerais, o Poder Legislativo deve seguir as diretrizes estabelecidas pelo Executivo, no que tange às políticas públicas de educação, visando uma atuação alinhada e efetiva para o desenvolvimento educacional do país.

Desta feita, a alteração proposta pelo Projeto de Lei Complementar nº 012/GP/2024, ao suprimir a exigência de reconhecimento pelo MEC, não se mostra compatível com os princípios administrativos de eficiência e qualidade, fundamentais para uma administração pública moderna e responsável, na qual demanda um respeito ao papel institucional de cada poder.

Sem mais.

IV. DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conclui-se desfavoravelmente ao Projeto de Lei Complementar nº 012/GP/2024. A proposta de dispensa do reconhecimento do MEC para concessão de gratificação por aperfeiçoamento profissional representa um retrocesso na valorização da qualificação profissional dos servidores públicos, contrariando o princípio da eficiência e comprometendo a qualidade do serviço público municipal.

Recomenda-se que a Câmara Municipal de Primavera de Rondônia rejeite o projeto, preservando, assim, a exigência de certificação pelo MEC como forma de assegurar a qualidade e o reconhecimento dos cursos frequentados pelos servidores públicos, alinhando-se aos princípios constitucionais e às boas práticas administrativas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2024.

Leonardo Falcão Ribeiro
OAB/RO n. 5.408

IFR